



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.950

Recurso n.º 91.219 - IRPJ - EX. 1984

Recorrente METALUR FLORESTAL S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - ISENÇÃO - SUDENE - ATO DE RECONHECIMENTO - REQUERIMENTO POSTERIOR - EFEITOS - Nas isenções de caráter subjetivo do direito à mesma efetiva-se com o despacho da autoridade competente em requerimento da parte interessada, provando o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos na lei ou contrato (CTN, art. 179). No caso, o próprio requerimento da isenção foi em data posterior ao seu efetivo aproveitamento na declaração de rendimentos. Referência, no ato do reconhecimento, a período anterior, não vincula o Fisco.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALUR FLORESTAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1.987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 14 MAI 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/004.704/85-39
RECURSO Nº 91.219
ACÓRDÃO Nº 103-07.950
RECORRENTE: METALUR FLORESTAL S/A.

R E L A T Ó R I O

O caso é de recurso voluntário (fls.312/314) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls.307/309) que, reportando-se expressamente, à informação fiscal prestada no processo (fls.294/304), houve por bem em não acatar os termos da impugnação oferecida pela empresa (fls. 183/202) ao auto de infração contra si lavrado (fls. 180 e verso) , subsidiado em suas conclusões pelo Quadro Demonstrativo Único de fls.123, verso e 124.

A matéria litigiosa encontra-se fielmente descrita pela decisão de primeira instância, reportando-se à infração considerada como cometida, às razões da impugnação e mesmo às da informação fiscal propugnando pela manutenção da cobrança (fls.28/30), ver bis:

"Contra a empresa acima identificada foi expedido o Auto de Infração de fl.02, através do qual lhe foi exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 1.161,83 ORTN's, sendo 721,63 ORTN's de imposto, 79,38 ORNT's de juros de mora e 360,82 ORTN's de multa.

O lançamento originou-se de fiscalização efetuada na referida empresa, onde foi verificada a seguinte irregularidade, referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983:

- Diferença Tributável, apurada no cálculo do Lucro da Exploração, diferença esta decorrente de receitas não OBJETO DE ISENÇÃO, conforme fotocópias de Portarias da SUDENE (fls. 06/12).

Demonstrativo:

Vendas de mudas	Cr\$	7.000.025
Vendas de sementes.....	Cr\$	16.114.866
Vendas de palha de arroz.....	Cr\$	1.852.500
Vendas de lenha.....	Cr\$	49.385.968
Total.....	Cr\$	74.353.359

Receita de serviços.....	Cr\$	997.727.90
(-) venda de palha de arroz....	Cr\$	1.852.50
Total.....	Cr\$	995.875.40

Receita Líquida Total.....Cr\$ 1.058.250.360

Percentual na receita líquida total: 94,11%

Receita tributável =	Cr\$	74.353.359
(-) vendas canceladas	Cr\$	11.978.406
Total.....	Cr\$	62.375.953

Receita Líquida Total.....Cr\$ 1.058.250.360

Percentual na receita líquida total = 5,89%

Lucro de exploração.....Cr\$ 264.148.933

Parcela de atividade isenta...	Cr\$	248.590.561
Parcela de atividade tributável.	Cr\$	15.558.372
Total.....	Cr\$	264.148.933

Valor tributável: Cr\$ 15.558.372

INFRAÇÃO: aos artigos 440, 441, 442, 388, II e 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80.

As fls. 14/15, vem a interessada impugnar o crédito tributário acima constituído, alegando em sua defesa que:

- requereu junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a isenção dos produtos constantes do Auto de Infração, ora impugnado, sendo certo a aprovação do seu pedido, faltando apenas a lavratura do respectivo ato, por parte da SUDENE;
- em seguida junta ao processo a cópia do Cartão de protocolo do seu pedido de isenção junto à Divisão de Comunicação e Arquivo da Sudene, datado de 15/04/85 (doc. de fl.19) e cópias das Portarias nºs SOP/IC-362/85 e 363/85-SUDENE, bem como da declaração SUDENE-SOP/IC-331/85 (doc. de fls. 21/25).

Ante os argumentos apresentados, requer a impugnante o cancelamento do Auto de Infração em referência ou a suspensão do processo administrativo até que seja proferida, pela SUDENE, a decisão sobre o pedido de isenção supracitado.

Em sua informação (fls.26), o autuante opina pela manutenção integral do Auto de Infração, alegando

que pela documentação anexada, verifica-se que na data da lavratura do Auto de Infração, não havia sido requerida nem concedida a isenção mencionada para os produtos glosados no cálculo do lucro da exploração efetuado pela fiscalização."

Para fazer prevalecer a cobrança o Sr. Delegado declinou os seguintes argumentos e ponderações (fls. 30/31):

"Analisando a documentação anexada ao presente processo, somos pela procedência do feito fiscal pelas razões abaixo discriminadas:

a) a interessada apresentou, até o momento, o cartão de protocolo referente ao pedido de isenção dos produtos mencionados no Auto de Infração (lenha, mudas e sementes), datado de 15/04/85, à fl.19, concluindo-se, portanto, que na data da lavratura do referido Auto não havia sido requerida a isenção mencionada;

b) quanto à declaração e portarias da SUDENE apresentadas, estas não são elementos de prova capazes de elidir o feito fiscal, uma vez que não comprovam a decisão proferida pela SUDENE com relação ao pedido de isenção dos produtos supracitados.

De acordo com o artigo 179, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Conforme entendimento contido no PN CST nº.... 17/77, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve interpretar-se literalmente, por força da Norma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Esclarece, ainda, o PN CST nº 195/72, ao interpretar o § 10 do artigo 89 do Decreto nº 64.214/69, que apesar de o reconhecimento do direito à redução produzir efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições mínimas ao gozo do benefício, somente no exercício subsequente poderá abater do imposto a mencionada parcela, entendimento esse que também se torna aplicável no caso de tratar-se de



pedido de isenção, por estar incluído no mesmo comando legal.

Assim sendo, na data da lavratura do Auto de Infração, a impugnante não havia ainda requerido a isenção referida conforme se verifica do exame da documentação apresentada e conseqüentemente, nesta data, não havia o deferimento final por parte da SUDENE, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento normal do imposto sobre a venda dos produtos mencionados no Auto de Infração.

Embora a interessada tenha apresentado a declaração da SUDENE (fl.21) de que cumpriu as exigências a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 64.214, de 18/03/69 bem como as Portarias da SUDENE (fls. 23 e 25), verifica-se que todas são datadas de 1985.

Considerando ainda o cartão de protocolo relativo ao pedido de isenção datado de 15/04/85, deve ser mantido o Auto de Infração em sua totalidade, tendo em vista que a lavratura do mesmo ocorreu antes do requerimento do mencionado benefício fiscal, não apresentando a contribuinte, portanto, nenhuma prova concreta quanto à outorga da isenção para os produtos destacados pela fiscalização.

No tocante ao pedido de suspensão do processo administrativo, até que seja decidido sobre o pedido de isenção em trâmite na SUDENE, deve ser indeferido, aplicando-se o entendimento exarado no PN CST nº.... 195/72, anteriormente citado."

No recurso a empresa mantém seu inconformismo quanto a glosa, destacando (fls. 34/35):

"2.1 A requerente utilizou os benefícios de isenção uma vez que já havia consultado à Sudene sobre a viabilidade da isenção e tanto é verdade que obteve o título de isenção, de acordo com as Portarias nºs 362 e 363/85 (anexas), ambas determinando o início do prazo de gozo do benefício da isenção a partir do ano-base 1983. Verifica-se, portanto, que preexistia o direito de utilizar o gozo do benefício, descabendo, em conseqüência, o critério de que se valeu a Fiscalização, louvando-se nos termos do CST nº 195/72 aplicando-os ao caso. Pois, o disposto no CST nº 195/72 aplica-se ao caso de redução, em quanto que, no caso de isenção, é a própria SUDENE que comunica à Repartição a decisão de isenção e isto ocorreu ainda em fase de julgamento do processo

em tela (art. 445 - RIR/80). Na época do lançamento do crédito tributário a Sudene já havia comunicado à Repartição da ocorrência da Isenção a partir do ano-base de 1983, apesar de o lançamento referir-se ao ano-base de 1983, sobre o qual atingia a isenção. Ora, se o lançamento deve referir-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e este já era atingido pela isenção concedida pela SUDENE, não há de prevalecer o lançamento, pois, o contribuinte já era alcançado pela inoccorrência do lançamento (art. 144 do CTN), descabida, portanto, a iniciativa do Fisco. Em reforço ao princípio, a 5a. Câmara do 1º C.C. já se pronunciou em ACÓRDÃO declarando-se em favor da regra do princípio da preexistência do direito sobre o qual não caberá penalidade tributável (Acórdão 5a. Câmara nº 105-1.014, de 04/09/84)".

Encerrando-se com pedido de reforma da decisão recorrida e desconstituição do lançamento.

Este em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 32/33) devendo portanto ser reconhecido.

Preliminares não existem.

No mérito a discussão gira em torno de se saber se a recorrente teria ou não direito a isenção relativamente ao lucro da exploração na venda de determinados produtos, segundo o previsto para a área da SUDENE, arts. 440 e ss., do RIR/80, posto que somente veio a obter o ato isentivo da autoridade competente em 1985, quando as operações em questão deram-se no ano de 1983, exercício de 1984.

Penso que a melhor solução para o caso foi dada pela decisão recorrida. O caso, efetivamente, é de isenção de caráter subjetivo e não objetivo. Nestas hipóteses, o benefício somente se efetivou com o despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual a interessada fez a prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previsto na lei, segundo o disposto expressamente no CTN, art. 179, e que merece interpretação e aplicação bastantes ; rigorosas, ex vi do art. 111 do mesmo Código.

Ressai das regras acima que o ato ou despacho da autoridade integra a própria condição material de perfazimento do direito à isenção, operando, na ausência de lei em contrário, a rigor, daí para frente.

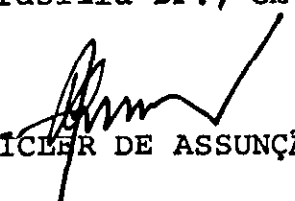
Para aqueles que rejeitam ao ato ou despacho da autoridade competente ao reconhecimento e deferimento do direito à isenção . . . essa característica integrativa do benefício, emprestando-lhe caráter meramente declaratório, e, portanto, de aplicação retrooperante, tal retroatividade, no máximo, poderia ir até a protocolização do pedido, que, na espécie se deu em 15.04.85, portanto, também em data posterior ao aproveitamento da isenção, não ajudando de conseguinte, ainda por esse prisma, a recorrente.

O acórdão 105-1.014, de 04.09.84, também não lhe ajuda. A controvérsia no mesmo destacada disse respeito à extensão do direito à isenção, já reconhecida, aproveitada e não questionada, diante dos limites do direito de se pleitear a retificação da declaração do imposto de renda. Vê-se, claramente, que, data venia, nada tem a ver com a espécie sob julgamento.

Nesse contexto também não pode ser oponível ao Fisco a circunstância do ato de reconhecimento da isenção registrar que a mesma atingiria ou abrangeria o período pleiteado pela recorrente. A vinculação maior se faz, como visto, pelos critérios da "lei" e não, isoladamente, pela força dos atos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provi-
mento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de maio de 1987



DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

